

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, e de outro lado, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DO ESTADO DO PARANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE ARAPOONGAS SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE CORNELIO PROCOPIO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE JATAIZINHO E IBIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE IVAIPORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIARIO DE PONTA GROSSA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLAUSULA 1a: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 10. de junho de 1992 a 31 de maio de 1993.



CLAUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

O reajuste salarial para o mês de junho de 1992, é de 100% da variação acumulada do INPC/IBGE, no período de 10. de junho de 1991 a 31 de maio de 1992. As empresas poderão compensar, salvo acordo expresso em contrário, as antecipações salariais e antecipações de correções salariais, espontâneas, convencionais e compulsórias. Não se compensam os aumentos salariais resultantes do término de aprendizagem, complemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARAGRAFO PRIMEIRO: INPC DE MAIO/92

O INPC de maio de 1992 é convencionado em 21% (vinte e um por cento), até a publicação oficial do índice pelo IBGE, estabelecendo-se que:

a)- Sendo este superior ao aqui estipulado, a diferença será implementada nos salários no mês subsequente ao da publicação;

b)- Sendo inferior, a diferença será compensada no reajuste quadrimestral que dar-se-á em outubro de 1992, nos termos da Lei 8.419/92.



PARAGRAFO SEGUNDO: PRODUTIVIDADE

Sobre os salários já corrigidos na forma do "caput" desta cláusula, a remuneração dos obreiros será acrescida, a título de produtividade, de:

a) - 4% (quatro por cento), já em junho de 1992, observando-se inclusive o disposto no item a do parágrafo 1º. desta cláusula;

b) - 1% (um por cento), em outubro de 1992, após o reajuste quadrimestral;

c) - 1% (um por cento), em fevereiro de 1993, incidindo, da mesma forma, sobre os salários já reajustados na forma da Lei 8.419/92.

CLAUSULA 3a: PISO SALARIAL

Consequentemente, a partir de 1º. de junho de 1992, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes à categoria, passam a ser:

a) Servente	CR\$1.915,19/hora
b) Meio-Profissional	CR\$1.981,94/hora
c) Profissional	CR\$2.583,28/hora
d) Contra-Mestre	CR\$2.792,61/hora
e) Mestre-de-Obra	CR\$3.596,51/hora



PARAGRAFO ÚNICO: O valor nominal dos pisos normativos será reajustado pelos mesmos índices aplicáveis aos salários, desde que autorizados pela Legislação Salarial em vigor.

CLAUSULA 4a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos quincheiros, passam a se equiparem ao salário do oficial.

PARAGRAFO ÚNICO: O ocupante do cargo de "quincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função, poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.



CLAUSULA 5a: ESTÍMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do inicio de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data

em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLAUSULA 6a: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLAUSULA 7a: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLAUSULA 8a: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais



necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLAUSULA 9a: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.

CLAUSULA 10a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias, fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARAGRAFO UNICO: A exceção dos exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), bem como dos menores, os demais empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente.

CLAUSULA 11a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento



(envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do inicio da tarefa.

CLAUSULA 12a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherm os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.



CLAUSULA 13a: MOTIVO DE DEMISSAO POR
JUSTA CAUSA

Ocorrendo a despedida com justa causa deverá o empregador especificar os motivos em carta entregue ao empregado mediante recibo.

CLAUSULA 14a: BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. É será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLAUSULA 15a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



CLAUSULA 16a: HIGIENE E SEGURANÇA

As firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeitório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLAUSULA 17a: EXAMES MEDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.

CLAUSULA 18a: PAGAMENTO DE SALARIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.



CLAUSULA 19a: INICIO DAS ATIVIDADES

Obrigam-se as empresas, antes de iniciar suas atividades, encaminhar ao sindicato suscitante, cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR2 da Portaria 3214/78, ou seja, comprovante de inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

CLAUSULA 20a: PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.

CLAUSULA 21a: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLAUSULA 22a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentá-lo da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

CLAUSULA 23a: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente, pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10º dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

CLAUSULA 24a: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de

difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLAUSULA 25a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1º. e 2º. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.



CLAUSULA 26a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2º. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLAUSULA 27a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer a sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLAUSULA 28a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as sua possibilidades, podendo essa

compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLAUSULA 29a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados. gratuitamente, antes da jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLAUSULA 30a: CONTRATO DE EXPERIENCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.



CLAUSULA 31a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-

se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLAUSULA 32a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS

E vedada a extinção parcial do trabalho aos sábados, sendo permitida apenas a extinção total do trabalho nesse dia; e, havendo opção das empresas e seus empregados por esta última hipótese, oficializam os signatários regime de compensação nas seguintes condições:

PARAGRAFO PRIMEIRO: As 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARAGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.



PARAGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 29a, da presente convenção.

PARAGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados.

PARAGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica assegurada aos empregados a remuneração dos sábados que coincidam com feriados, como se trabalhados fossem, respeitados os critérios de compensação específicos de cada empresa, isto é, podendo o sábado-feriado, ser compensado em outro dia da semana.

PARAGRAFO SEXTO: O presente dispositivo, não se aplica aos empregados da administração, e nem aos vigias.



CLAUSULA 33a: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6º, do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8º, do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

-Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou

-quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.



CLAUSULA 34a: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa

de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na abrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 1479/003.150-6 Sem limite, na Caixa Econômica Federal, agência San Remo, Londrina - Pr., até o dia 31 de julho de 1992. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição, observada a variação da TR no período.

PARAGRAFO PRIMEIRO: O valor da contribuição calculado de acordo com a tabela abaixo, expresso em cruzeiros, será atualizado pela TR, tomando-se por base o valor da TR de julho/91 até o mês do efetivo pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresas em multa de 10%, acrescido de correção monetária, com base no índice da TR, até seu efetivo pagamento.



PARAGRAFO TERCEIRO: As empresas que efetuarem o recolhimento até a data de 31 de julho/92, gozaráo de um desconto de 10% (dez por cento).

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA	VALOR A RECOLHER
EXISTENTE EM JUNHO/92 (CR\$)	(CR\$)
1) Até 1.050.000,00	CR\$ 150.000,00
2) 1.050.000,01 a 1.760.000,00	CR\$ 220.000,00
3) 1.760.000,01 a 8.800.000,00	CR\$ 270.000,00
4) 8.800.000,01 a 44.000.000,00	CR\$ 400.000,00
5) 44.000.000,01 a 99.000.000,00	CR\$ 600.000,00
6) 99.000.000,01 a 330.000.000,00	CR\$ 880.000,00
7) 330.000.000,01 a 1.300.000.000,00	CR\$ 1.500.000,00
8) Acima de 1.300.000.000,00	CR\$ 2.000.000,00



CLAUSULA 35a:

REVERSAO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8º da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a

manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. As respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. As empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE	VENCIMENTO	BANCO AGENCIA CONTA No.
FETRACONSPAR	8,0%	JUNHO/92	10.07.92	DO BRASIL 0009-4
				4189/0
				DU
				C E F
				1000/6
				321/0



SINTRA CON	4,5%	JUNHO/92	10.07.92	DO BRASIL
ARAPONGAS	4,0%	DEZEMBRO/92	10.01.93	087009
				3174/7
				OU
				C E F
				0380-8
				14-2
SINTRA CON	4,5%	JUNHO/92	10.07.92	C E F
CORNELIO PROCOPPIO	4,0%	DEZEMBRO/92	10.01.93	0388
				902-0
SINTRA CON	5,5%	JUNHO/92	10.07.92	DO BRASIL
JATAIZINHO E	4,0%	DEZEMBRO/92	10.01.93	2212-8
IBIPOARA				5102-0
				OU
				C E F
				1127
				201-0
SINTRA CON	8,5%	JUNHO/92	10.07.92	BANESTADO
IVAIPOARA				
				18.724/7
SINTRA CON	8,5%	JUNHO/92	10.07.92	C E F
PONTA GROSSA				0400
				023-9



PARAGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARAGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: O Sindicato dos empregados se comprometem a repassar para a FETRACONSPAR, 1% (um por cento), da reversão, tão logo receba a 1a. parcela.



CLAUSULA 36a: COMISSÃO DE ESTUDOS

Fica instituída por um ano, uma comissão de três representantes da classe trabalhadora, designados em conjunto pela Federação e Sindicatos de

trabalhadores convenientes, e de outras três representantes da classe Patronal designados pelo Sindicato dos Empregadores, com a representação das respectivas assessorias jurídicas, visando estudos e aprimoramentos que possam ser introduzidos na próxima convenção. A comissão deverá se reunir a cada noventa dias, a partir da vigência deste instrumento.

**CLAUSULA 37a: COMISSÃO DE SEGURANÇA
HIGIENE E MEDICINA DO
TRABALHO**

E atribuição da comissão de segurança, higiene e medicina do trabalho, composta por membros das entidades convenientes estudos objetivando formas de redução dos índices de acidentes nas categorias profissionais representadas.



CLAUSULA 38a: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

-CR\$5.088.670,00(Cinco milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e setenta cruzeiros), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa;

-CR\$5.088.670,00(Cinco milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e setenta cruzeiros), em caso de invalidez permanente do empregado(a) causado por acidente de trabalho;

-CR\$2.544.335,00(Dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros), em caso de morte da esposa(o), por qualquer causa;

-CR\$1.272.167,00(Hum milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e sete cruzeiros), em caso de morte de cada filho(a), do empregado(a), por qualquer causa. Sendo que a cobertura abrange tão somente, os filhos com idade até 18 (dezoito) anos, e na quantidade máxima de 04 (quatro) filhos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão atualização mensal pela variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, relativo ao mês anterior ao da emissão das faturas.



PARAGRAFO SEGUNDO: A partir do valor mínimo ora estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como, a existência ou não de subsídios por parte da empresas e a efetivação ou não de descontos no salário do empregado.

PARAGRAFO TERCEIRO: Nos limites mínimos previstos no "caput", os encargos contratuais serão de ônus integral da empresa empregadora.

PARAGRAFO QUARTO: O empregado somente terá direito no seguro ora convencionado, a partir do próximo vindouro dia 10. do mês que suceder o término do contrato de experiência. E caso, o empregado seja contratado sem submeter-se ao contrato de experiência, este somente terá direito ao referido seguro a partir do próximo vindouro dia 10. do mês que suceder o trigésimo dia da admissão na empresa, isto caso não esteja de aviso prévio.

PARAGRAFO QUINTO: O seguro contra acidentes não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, nor termos do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º. da Constituição Federal, e, no caso de condenação judicial a indenização paga pela Seguradora Privada será abatida do valor condenado.



PARAGRAFO SEXTO: O seguro ora

convencionado, é efetuado em função das normas estipuladas no convênio operacional estabelecido entre, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção, Clube de Seguridade da Indústria da Construção, Asteeca Seguros, Vera Cruz seguradora S/A (Lider), Bamerindus Cia de Seguros, Seguradora Roma S/A, Membras Seguradora S/A e Indiana Cia de Seguros Gerais. Portanto, o seguro ora convencionado entre os signatários desta, está vinculado às cláusulas do referido convênio operacional e seus aditivos, devendo obedecer seus critérios. Consequentemente, a alteração das cláusulas do convênio operacional, ou cancelamento do convênio por parte das Seguradoras, através de denúncia contratual, não obrigará as empresas construtoras a efetuar outra modalidade de seguro, e muito menos responsabilizar-se pela efetuação e continuação do mesmo sistema de seguros, ou ainda, pelo prêmio a que o empregado eventualmente teria direito. Sendo de responsabilidade da empresa construtora, tão somente, a contratação do seguro, enquanto vigir o convênio operacional ora referido, e o pagamento do custo mensal, conforme estipulado no item 4, do aditivo no. 01/91, importando hoje, no valor de CR\$2.544,33 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros e trinta e três centavos), por empregado. Este valor será reajustado conforme parágrafo primeiro desta cláusula.



PARAGRAFO SETIMO: O disposto nesta cláusula somente se aplica aos empregados contratados diretamente pelas empresas representadas pelo SINDUSCON LONDRINA, não sendo estas solidariamente responsáveis pela obrigação aqui estipulada quando da contratação licita de mão-de-obra através de pessoas interpostas, inclusive nos casos de empreitada ou subempreitada.

PARAGRAFO OITAVO: O instrumento particular do convênio operacional, efetuado conforme o parágrafo sexto desta cláusula, assim como seu aditivo, fazem parte da presente convenção.

PARAGRAFO NONO: A presente cláusula passa a vigir a partir do dia 10. de setembro de 1992.

CLAUSULA 39a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, no descumprimento por parte das empresas de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá



ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLAUSULA 40a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENENTES

Integram a base territorial das entidades convenentes os seguintes municípios:

a) FETRACONSPAR - Ribeirão Claro,
Carlópolis, e Santana do Itararé;

b) SINTRACON/ARAPONGAS - Arapongas,
Apucarana e Rolândia;

c) SINTRACON/CORNELIO PROCOPIO -
Cornélio Procópio;

d) SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÃ -
Jataizinho, Ibiaporã, Andirá e Cambará.

e) SINTRACON/PONTA GROSSA -
Jacarezinho, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Santo Antônio da Platina, Wenceslau Bráz;

f) SINTRACON/IVAIPORÃ - Ivaiporã,
Faxinal, São João do Ivai e Jardim Alegre.



g) SINDUSCON/LONDRINA - Londrina, Jataizinho, Assai, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana, Arapongas, Cambé, Rolândia, Ibirapuera e Santana do Itararé.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Londrina, Cambé, Assai e Bandeirantes, que pertencem somente a base territorial do Sinduscon Londrina, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARAGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLAUSULA 41a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho só entrará em vigor após o seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.



Londrina, 30 de junho de 1992.

SINDUSCON/LONDRINA

FETRACONSPAR

SINTRACon/ARAPONGAS

SINTRACon/CORNELIO

PROCOPIO

SINTRACon/BATAIZINHO E IBIPORA

SINTRACon/PONTA GROSSA

SINTRACon/IVAIPORA



DEPARTAMENTO ESTADUAL DO INSS NO PARANÁ

DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos Termos da Portaria MINT/DOU
13/12/90), com base no artigo 10º da CTE, o presen-
te Instrumento (Protocolado no dia 21/07/92) nas exclusi-
vamente administrativas, e que
não tendo sido apresentado à
21/07/92

Ass. Servidor e Matricula

INES L. D. DE OLIVEIRA
Assistente Sindical
Mat. 1884093